

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO DE SALVADOR N.º 001/2026

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, na sala da Comissão de Licitação - CEML/SALSEC da Secretaria Municipal da Fazenda Pública - SEFAZ, localizada na Rua das Vassouras, nº1, Centro Histórico, Salvador, Bahia, reuniu-se a Comissão Especial Mista de Licitação – CEML/SALSEC, designada pela Portaria nº 001/2026, para julgamento da impugnação ao Edital de PREGÃO N° 001/2026 (ELETRÔNICO) – SALSEC

OBJETO: prestação de serviços técnicos de estruturação de operação de securitização compreendendo a avaliação da carteira de créditos elegíveis e o assessoramento para registro, estruturação, coordenação e distribuição pública de debêntures simples, não conversíveis em ações, a serem emitidas pela salsec, lastreadas no direito autônomo ao recebimento de direitos creditórios originados de créditos tributários do município de salvador, inscritos ou não em dívida ativa.

IMPUGNANTE: Banco BS2 S.A.

DATA MARCADA PARA ABERTURA: 15/07/2026 – 09h

DATA DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO NO SISTEMA: 08/07/2026 – 14h58min

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa interessada protocolou no dia 08/07/2026, às 14h58min as razões da impugnação ao edital de licitação em epígrafe, via Sistema Licitanet. Considerando que a data de disputa do certamente está previsto para o dia 15/07/2026, portanto, tempestivo.

DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Pela empresa interessada, foram apresentadas as razões da impugnação e do pedido de adiamento da sessão pública, *in verbis*:

“... formalizou, na presente data, o pedido de acesso aos relatórios e informações da carteira de créditos, mediante encaminhamento do Termo de Confidencialidade

constante do Anexo VIII do Edital e da documentação correlata exigida pelos itens 4.3 e 4.4 do instrumento convocatório (Doc. 3). Ocorre que, até o presente momento, a Impugnante não recebeu acesso efetivo aos relatórios, arquivos, recortes e informações do banco de dados de créditos tributários municipais referidos no item 4.1 do Edital.”

“Essa circunstância – como se demonstrará a seguir – impede a formulação de proposta séria, exequível e economicamente fundamentada, causa prejuízo direto e mensurável à Impugnante, compromete a competitividade do certame e impõe o adiamento da sessão pública. Ainda que a SALSEC disponibilize os relatórios de forma imediata na presente data, o prazo remanescente até a sessão pública permanece objetivamente insuficiente para a análise, modelagem e precificação responsáveis da proposta.”

Insurge ainda a impugnante, que, *in verbis*:

“Ainda que se considere, em tese, a hipótese mais favorável à Administração — isto é, a disponibilização integral e imediata dos relatórios ainda hoje —, o prazo remanescente até a sessão pública permanece materialmente exíguo. Isso porque o uso útil desses documentos não se esgota no mero recebimento formal dos arquivos, exigindo, em sequência lógica, leitura e saneamento das bases, compreensão do perfil da carteira, avaliação de elegibilidade, concentração, inadimplência, granularidade e recuperabilidade, interlocução entre as áreas técnica, comercial, de risco e jurídica da Impugnante, modelagem econômico-financeira, precificação da CE e da CD e calibração dos riscos da garantia firme.”

DOS PEDIDOS:

A empresa interessada solicitou os seguintes pedidos, *in verbis*:

“(a) o conhecimento e regular processamento da presente impugnação/pedido, por tempestiva, formalmente adequada e cabível, nos termos dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital;

(b) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do item 5.5.1 do Edital, suspendendo-se a sessão pública designada para 15/07/2026 até decisão final sobre o mérito do pedido, uma vez demonstrado que a matéria compromete a formulação das propostas, a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo;

(c) o adiamento da sessão pública designada para 15 de julho de 2026, por ausência de condições materiais que permitam aos licitantes a formulação de propostas sérias, exequíveis e economicamente fundamentadas, devendo ser concedido prazo materialmente útil para formulação de propostas, não inferior ao período originalmente previsto para análise da carteira – ou, subsidiariamente, prazo razoável a ser fixado por essa Comissão –, contado da efetiva e completa

disponibilização dos relatórios a todos os licitantes que firmaram o Termo de Confidencialidade, nos termos dos itens 5.8 e 2.7 do Edital; e

(d) a imediata disponibilização dos relatórios, arquivos, recortes e informações da carteira de créditos potencialmente elegíveis à Impugnante, em cumprimento ao disposto nos itens 4.1, 4.3, 4.6 e 4.9 do Edital e no Termo de Confidencialidade firmado em 8 de julho de 2026...”

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 007/2021

1. Quanto aos fatos alegados pela empresa IMPUGNANTE:

Quanto à alegação da IMPUGNANTE, que protocolou dia 08/07/2026, às 14h51min, conforme cópia do referido documento acostado ao processo administrativo 131954/2026, tal afirmativa está correta, ainda que se refira ao segundo questionamento respondido na mesma data, uma vez que foram DEFERIDOS os documentos requisitórios dos dados solicitados. Cabe ressaltar que a IMPUGNANTE protocolou o primeiro pedido de acesso à base de dados, via correio eletrônico, 02/07/2026 às 17h31min, conforme cópia do referido documento acostado ao processo administrativo 131954/2026, tendo sido tal solicitação INDEFERIDA uma vez que os documentos requisitórios não estavam procedentes legalmente. Ou seja, a alegação de “tempo exíguo” não tem procedência, uma vez que os licitantes desde o dia (data de publicação no Diário Oficial do Município de Salvador e Jornais de Grande Circulação – Regional e Nacional), já estariam aptos a solicitar os dados necessários à formulação de suas propostas.

Quanto à alegação que, *in verbis*:

“Ainda que se considere, em tese, a hipótese mais favorável à Administração — isto é, a disponibilização integral e imediata dos relatórios ainda hoje —, o prazo remanescente até a sessão pública permanece materialmente exíguo. Isso porque o uso útil desses documentos não se esgota no mero recebimento formal dos arquivos, exigindo, em sequência lógica, leitura e saneamento das bases, compreensão do perfil da carteira, avaliação de elegibilidade, concentração, inadimplência, granularidade e recuperabilidade, interlocução entre as áreas técnica, comercial, de risco e jurídica da Impugnante, modelagem econômico-financeira, precificação da CE e da CD e calibração dos riscos da garantia firme.”

Tal alegação não tem procedência, uma vez que, a licitação foi publicada dia 17/06/2026, estando o edital disponível desde o dia 17/06/2026, data em que as empresas interessadas já estavam aptas a solicitar o acesso à base de dados.

2. Quanto aos pedidos formulados pela empresa IMPUGNANTE:

Quanto à TEMPESTIVIDADE, tal prazo de apresentação foi TEMPESTIVO, uma vez que a abertura do certame está prevista para o dia 15/07/2026 às 9h, e o pedido foi protocolado na plataforma Licitanet na data 08/07/2026 às 14h58min.

Quanto ao pedido de suspensão da sessão pública sobre a alegação de “efeito suspensivo”, previsto no item 5.5.1 do edital, tal pedido não tem procedência, uma vez que os motivos de suspensão previstos no item 5.5.1 do edital, não comprometem: a legalidade do certame, a competitividade, a isonomia, a formulação das propostas ou o julgamento objetivo. Ademais, o segundo pedido de acesso à base de dados foi respondido no mesmo dia que foi solicitada, pois estavam corretos os documentos requisitórios, e a presente impugnação foi postada 8 minutos após o segundo pedido requisatório de dados, mostrando uma flagrante intenção direcionada do impugnante de se beneficiar, com excepcionalidade de suspensão de prazo de abertura do certame, uma vez que não se planejou para requisitá-los e acostar os documentos corretos com antecedência que acredita ser necessária para a formulação da proposta. Outrossim, conceder a excepcionalidade da suspensão seria, sim, ferir o Princípio da Isonomia do certame ao buscar privilegiar a falta de organização de uma empresa interessada em detrimento de outras empresas interessadas.

Quanto ao pedido de extensão de data de abertura do certame por não haver prazo materialmente útil para formulação de propostas pelas empresas interessadas, tal pedido não tem procedência, porque o certame foi publicado no dia 17/06/2026 com abertura prevista para o dia 15/07/2026, portanto com período de 28 (vinte e oito) dias para que os interessados se apropriassem do edital e solicitassem os dados necessários e permitidos para a formulação de suas propostas.

Quanto ao pedido de disponibilização dados necessários para formulação de propostas de forma imediata, tal alegação não tem procedência, uma vez que foi disponibilizado de forma imediata à empresa impugnante na mesma data em que foram solicitados os dados quando esta apresentou corretamente os documentos requisitórios. Ou seja, querer prorrogar um certame porque solicitou dados, mas não apresentou documentos requisitórios conforme previstos no Edital, foi um ônus

assumido pela empresa impugnante, que ao corrigir os dados requisitórios do primeiro pedido, com diferença de 28 (vinte e oito) dias, recebeu de forma imediata, na mesma data o atendimento de sua solicitação.

DA DECISÃO:

Face ao exposto, a Comissão de Especial Mista de Licitação, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 13.303/2016, resolve não conhecer da impugnação do Edital apresentada pela Impugnante, julgando-a IMPROCEDENTE, com base no disposto do julgamento acima, MANTER a data de abertura do certame para o dia 15/07/2026.

Salvador, 10 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC